



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005737-20.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LEE JAMES VELASQUES AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1005737-20.2024.8.26.0068
Comarca: Barueri
Juízo de origem: 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Bruno Paes Straforini
Processo: 1005737-20.2024.8.26.0068
Apelante: Lee James Velasques Amaral (Justiça Gratuita)
Apelada: Azul Linhas Aéreas S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. VOO CANCELADO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR REQUERENDO A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Autor que alega a ocorrência de danos morais in re ipsa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação: (i) de falha na prestação de serviços da recorrida, (ii) da configuração dos alegados danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Falha de prestação de serviços não configurada.

5. Cancelamento do voo em razão da pandemia do COVID-19.

6. Pedido material acolhido pelo Juízo de origem para devolução do valor da passagem, inexistindo apelo por parte da empresa aérea.

7. Dano moral não caracterizado.

8. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente.

9. Orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples atraso/cancelamento do voo não é considerado causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral in re ipsa .

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Sentença mantida.

11. Recurso não provido.

VOTO Nº 34771

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 167/169 que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória

para condenar a parte ré a reembolsar ao autor o valor de R\$ 585,00, corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e com juros de mora desde a citação.

Condenou, ainda, a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

O autor recorre alegando não ter utilizado as passagens aéreas por conta da pandemia, nem conseguido usar o valor em outros itinerários em forma de crédito ou receber estorno.

Argumenta que a data do voo estava prevista para 03/04/2020, sendo que houve cancelamento em razão da pandemia, mas o valor não lhe foi restituído, razão pela qual houve falha na prestação do serviço a ensejar a pretendida reparação por danos morais.

Diz que os danos morais são presumidos, requerendo a reforma da sentença para fixação em R\$ 5.000,00.

Recurso isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Adoto o relatório da r. sentença, a seguir transcrito, com a devida vênia:

“Vistos. Trata-se de ação ordinária promovida por LEE JAMES VELASQUES AMARAL contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. Alega o autor que adquiriu passagens para Foz do Iguaçu, porém, com o fechamento dos aeroportos, em razão da pandemia do Covid-19, requer a restituição integral dos valores pagos, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

A ré contestou sustentando, preliminarmente, a prescrição da pretensão do autor. No mérito afirmou que não tem o

dever de devolver imediatamente os valores pagos pela autora, por força da Lei n. 14.034/2020. Afirma que não houve falha na prestação do serviço. Pugnou, ainda, pelo afastamento dos danos morais.

Réplica nos autos”.

Em seguida, sobreveio a sentença de parcial procedência, que deflagrou o presente inconformismo.

Preliminarmente cumpre destacar que, tratando-se de voo nacional, incide o Código de Defesa do Consumidor.

Ao que consta nos autos, é incontroverso que o autor não conseguiu realizar a viagem marcada para abril de 2020, em razão da Pandemia do Covid-19.

E o pedido material foi acolhido pelo Juízo de origem, que entendeu abusiva a impossibilidade de devolução dos valores despendidos pelo suplicante para compra das passagens aéreas, determinando a repetição de R\$ 585,00.

Observo que a empresa aérea não interpôs recurso de apelação, razão pela qual a análise desta Corte se limita à configuração ou não dos danos morais alegados pelo suplicante.

Com efeito, o apelante não descreveu qualquer fato que pudesse ter-lhe causado abalo moral em decorrência da demora no recebimento do valor pago pela passagem aérea.

Esta relatoria revê anterior posicionamento, adotando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples atraso/cancelamento do voo não é considerado como causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral *'in re ipsa'*.

Confira-se:

"Direito do consumidor e civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Atraso em voo internacional. Dano moral não configurado. Extravio de bagagem. Alteração do valor fixado a título de danos morais. Incidência da Súmula 7/STJ.

1. [...]

5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, **pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.**

7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

8. [...]

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido". (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018). Grifo nosso.

Em recente decisão, proferida em 24 de junho p.p., o STJ decidiu:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A análise da pretensão de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo deve levar em conta as peculiaridades inerentes à atividade de navegação aérea, a qual, ninguém deve ignorar, está permanentemente sujeita a inúmeras contingências, de ordem técnica, operacional, climática e humana, observadas no mundo todo.

2. No aspecto técnico, tem-se a priorização da segurança do voo, a exigir que qualquer pequena falha na aeronave seja devidamente identificada, tratada e sanada antes de se iniciar uma nova viagem, sem maiores riscos para as vidas transportadas.

3. Na vertente climática e operacional, tem-se que qualquer mudança de tempo, ocorrida noutra região do País, paralisando os voos ali, tem potencial para afetar toda a malha aeroviária, num efeito dominó de atrasos de inúmeros voos subsequentes.

4. No aspecto humano, qualquer repentino problema de saúde, atingindo tripulante ou passageiro, ou qualquer inesperado excesso de horário de trabalho da tripulação, tem potencial para causar atraso de partida da aeronave.

5. Na presente hipótese, segundo entendeu a Corte local, não foi comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida, circunstância que afasta a pretensão de indenização pois, consoante entendimento desta Corte Superior, o dano moral não é presumido em decorrência de mero atraso ou cancelamento de voo, os quais conquanto constituam fortuito interno, são muitas vezes causados por motivo de força maior (CC/2002, arts. 734 e 737). Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.150.150/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/6/2024.). Grifo nosso.

Dos elementos trazidos aos autos não estão demonstrados elementos que revelem a lesão sugerida, pois *“no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral”* (Yussef Said Cahali, Dano moral, pg. 703, Ed RT, 2ª ed.).

Diante disto, ausente fato específico que confirmasse a ocorrência de dano moral, nada há que se modificar na bem lançada sentença.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Pelo voto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator